



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 010/92

Espécie do Expediente "Proíbe a instalação de postos de distribuição e venda de combustíveis e derivados, inflamáveis, de petróleo e dá outras providências."

PropONENTE: Ver. Solon Barreto

Data de entrada 19 / junho / 19 92



Protocolado sob n.º 1240/fls. 43

ANDAMENTO

- Encaminhado para a Secretaria para receber possíveis emendas.
23.06.92

Em nossa ordinária de 30.06.92 baixamos as Comissões de Trabalho e Redação; Financeiro Orçamento; Obras e Serviços Públicos. A COMISSÃO DE OBRAS SOLICITA APRECIAR O CORPO DE BOMBEIROS LOCAL 06/07/92

Em nossa ordinária de 08.08.92 foi concedido ao Sr. Osvaldo Nello. R\$ 100,00

Em nossa ordinária de 15.09.92 foi aprovada por unanimidade com as emendas propostas.

PL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019130
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

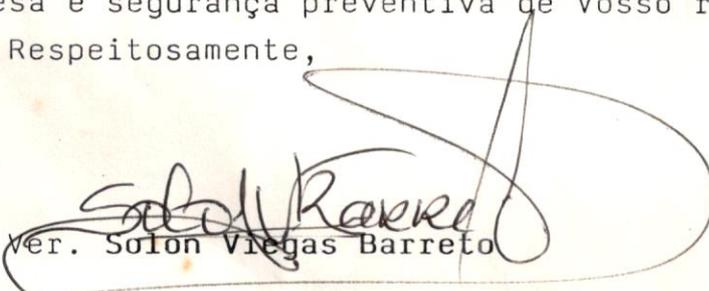
É imperioso, Nobres Colegas, ressaltar o nosso papel de Legisladores, onde, por razões soberbas, devemos, antes de mais nada, criar Leis preventivas e não Leis paliativas.

Patindo dessa premissa é que peço vênica a meus pares, para apresentar-vos este Projeto-de-Lei, que, entendo, cumpre a finalidade preventiva da Lei.

Trata-se de um Projeto modesto, mas que, certamente, ao encontro da segurança comunitária e defesa da integridade, física material, dos Comunitários.

Portanto, gostaria que Vossas Senhorias, sábios e competentes Edis que representam, em última análise, a própria Comunidade, apciem, discutam e votem, favoravelmente, nesta Lei que servirá de instrumento de defesa e segurança preventiva de Vosso representado, o POVO.

Respeitosamente,


Ver. Solon Viegas Barreto

Guaíba, 19 de junho de 1992.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 020/92

"PROIBE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE DISTRIBUIÇÃO
E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, INFLAMÁ-
VEIS, DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte:

LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido a instalação de Posto de Comercia-
lização e distribuição de Produtos Inflamáveis Derivados de Petróleo, num raio infe-
rior a cem(100) metros de distância dos limites territoriais de uma propriedade
outra onde estejam instalados Colégios Públicos ou Privados, Igrejas, Hospitais ou
Creches.

ARTIGO 2º - A proibição do Artigo 1º, desta Lei, é recíproca
não podendo o Município licenciar a abertura de Colégios Públicos ou Privados, Igre-
jas, Hospitais ou Creches, num raio de cem(100) metros, de distância, entre uma pro-
priedade e outra, onde já esteja instalado Posto de Comercialização de Produtos In-
flamáveis Derivados de Petróleo.

ARTIGO 3º - O descumprimento desta Lei, implicará em Crime de
Responsabilidade e Perda de Mandato do Outorgante da Licença.

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta
entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

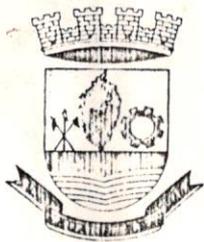
DR. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

1.02
P.S.M.

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 06/92

"PROIBE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE DISTRIBUIÇÃO
E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, INFLAMÁ-
VEIS, DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte:

LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido a instalação de Posto de Comercia-
lização e distribuição de Produtos Inflamáveis Derivados de Petróleo, num raio infe-
rior a cem(100) metros de distância dos limites territoriais de uma propriedade
outra onde estejam instalados Colégios Públicos ou Privados, Igrejas, Hospitais ou
Creches.

ARTIGO 2º - A proibição do Artigo 1º, desta Lei, é recíproca;
não podendo o Município licenciar a abertura de Colégios Públicos ou Privados, Igre-
jas, Hospitais ou Creches, num raio de cem(100) metros, de distância, entre uma pro-
priedade e outra, onde já esteja instalado Posto de Comercialização de Produtos In-
flamáveis Derivados de Petróleo.

ARTIGO 3º - O descumprimento desta Lei, implicará em Crime de
Responsabilidade e Perda de Mandato do Outorgante da Licença.

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta
entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318



X.03
Rsu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO nº 006/92.

▪ Parecer Jurídico sobre a Proibição a instalação de Posto de Distribuição e Venda de Combustíveis e Derivados, Inflamáveis, de Petróleo▪.

1. O presente projeto que trata da proibição de instalação de postos de distribuição e venda de combustíveis e derivados, inflamáveis, de petróleo é constitucional pois, compete ao Município de acordo com o artigo.6º da Lei Orgânica Municipal (LOM), que diz:

" ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente ".

Portanto, sendo de competência privativa do Município, tal preocupação de legislar, defendendo os interesses da população.

Guaíba, 29 de junho de 1992.

Glauco Dias Teixeira
Assessor Jurídico

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

1.04
RSM

Parecer N.º 0.01

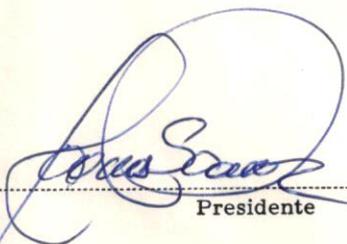
PROCESSO N.º 010/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina **SOLICITA**

PARECER DO CORPO DE BOMBEIROS LOCAL, QUANTO AO ASPECTO DE SEGURANÇA.

Sala das Comissões, em 06/07/92



Presidente



Relator

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

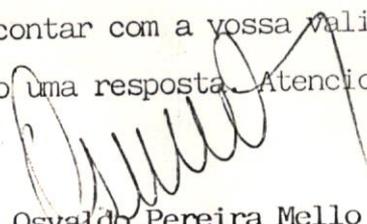
OF n° 200 / 1992

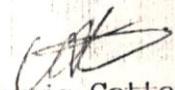
EM 06 / 07 / 92

Prezado Senhor:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, cópia do projeto-de-lei nº 010/92, que "Proíbe a instalação de postos de distribuição e venda de combustíveis e derivados, inflamáveis, de petróleo e dá outras providências", de autoria do Ver. Solon Barreto, para receber uma análise dessa Corporação quanto ao aspecto da segurança, conforme solicitação da Comissão de Obras e Serviço Público deste Poder Legislativo.

Sem outro objetivo, e na certeza de poderemos contar com a vossa valiosa colaboração, ficaremos aguardando uma resposta. Atenciosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Comandante do Pelotão
do Corpo de Bombeiros
NESTA.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º 00

PROCESSO N.º 010/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, ~~opina~~ e mais
o parecer jurídico desta casa opina favorável

Sala das Comissões, em

Favorável
29, 92

[Handwritten Signature]
Presidente

[Handwritten Signature]
Relator

[Handwritten Signature]

*M. de
R. de*

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 010, 92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

F, 9, 92
Foucarouf
[Signature]

.....
Presidente

.....
Relator

[Signature]
[Signature]

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318



X.07
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

.....
Relator

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 15 de setembro de 1992.

Sr. Presidente:

Após uma(1) semana de estudos, provenientes de meu pedido de vistas baseado no Art. 150 do Regimento Interno da Câmara, venho por meio deste renunciar-me a respeito do projeto Nº 010/92 de autoria do Ver. Solon Barreto.

Em primeiro lugar, deve ficar claro que não sou contra a presente Lei em discussão, pelo contrário, entendo que todas as leis devem ser preventivas e não punitivas, mas também de bom senso entendo que o Artigo 3º desta Lei é rigoroso demais e poderá punir pessoas que talvez não tenham conhecimento de seu descumprimento; ceto o Artigo 3º:

"Artigo 3º - O descumprimento desta Lei implicará em crime de responsabilidade e perda do mandato do outorgante da licença".

Sabemos que, em última análise, o Prefeito é o "outorgante da licença", mas caso um funcionário desavisadamente conceder uma licença de funcionamento a uma creche, por exemplo, para que a mesma funcione a menos de um raio de cem (100) metros de distância de um ponto de abastecimento e combustível, como pode o Prefeito ser culpado?

Entendo, como já expus acima, que esta deve ser uma Lei preventiva e que como tal, deva ter penalidades previstas.

Portanto, por analogia, e baseado, em primeiro lugar, no Projeto que institui o Plano Diretor do Município, Seção IV do Capítulo III, ora discutido nesta Casa; em segundo, na Lei 194 de 13/06/73, que instituiu o código de Obras, Capítulo III, "Suspensões e Multas" e Capítulo IV, "Embargos, Interdição e Demolição"; em terceiro, na Lei Nº 1076 de 24/06/92, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Título IX, Capítulo I, "Da Sindicância", Capítulo III, "Dos atos e termos processuais"; venho sugerir a seguinte emenda ao Artigo 3º do presente processo, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - O descumprimento desta Lei, implicará em Crime de responsabilidade do funcionário ou setor responsável pela licença, bem como a abertura de inquérito administrativo e o imediato embargo da licença concedida".

Para finalizar, resta dizer que às leis acima citadas não são menos importantes que a Lei ora em estudo e em discussão, e que portanto não este um rigorismo exagerado, ficando ao parâmetro das demais, estará este bem servido com as penalidades e cumprindo seu dever, que é antes de mais nada nortear as regras para uma sociedade melhor e não uma sociedade carrasca.

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 | CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2316





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

010/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favorável com o Emenda de Vitor
Avaldo Melo, suprimindo a supressão
de expressa "bem como abertura de Arquivo
administrativo e o imediato
bajo da licença concidial".

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLL-010/1992 - AUTORIA: Vel. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

010/92

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorecer com o emendo do VER
Aurelino Meilo, suprimindo a expressão da
expressão "bem como abertura de inquérito administrativo"
e o imediato embargo da Licença Concedida."

Sala das Comissões, em

Presidente

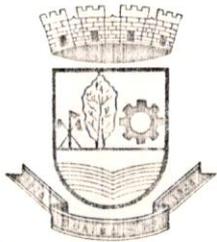
Relator

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portatratrautenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 010/92 - REDAÇÃO FINAL

"PROÍBE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, INFLAMÁVEIS DE PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibida a instalação de posto de comercialização e distribuição de produtos inflamáveis derivados de petróleo, num raio inferior a 100 (cem) metros de distância dos limites territoriais de uma propriedade e outra, onde estejam instalados colégios públicos ou privados, igrejas, hospitais ou creches.

ARTIGO 2º - A proibição do artigo 1º desta Lei é recíproca, não podendo o município licenciar a abertura de colégios públicos ou privados, igrejas, hospitais ou creches, num raio de 100 (cem) metros de distância entre uma propriedade e outra, onde já esteja instalado posto de comercialização de produtos inflamáveis derivados de petróleo.

ARTIGO 3º - O descumprimento desta Lei implicará em crime de responsabilidade do funcionário ou setor responsável pela licença.

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

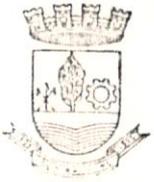
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PLL 010/1992 - AUTORIA: Ver. Solon Barreto
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019130 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4B3B76C183C089828E316B40F17F2318





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 268 / 1992

EM 16 / 09 / 92

Senhor Prefeito:

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 112/92 e da redação final do projeto-de-lei nº 010/92, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão de 15 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos cordialmente.

P/ Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário

Antônio R. Cattani
Ver. Antônio R. Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

